

*“Cria o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo a ele vinculado.”*

**ARSENIO PEREIRA CARDOSO**, Prefeito Municipal de Tabaí,  
Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação - COMHAB-, em caráter permanente, como órgão de assessoramento do Prefeito Municipal, no implemento da política habitacional do Município.

Parágrafo único - O COMHAB fica vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º Compete ao COMHAB:

I - analisar a Política Municipal de Habitação, a ser proposta pela Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Habitação e sugerir diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como, as prioridades para o seu cumprimento, em especial na área de habitação de interesse social;

II - analisar os programas de alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação (ou equivalente) e sugerir as normas relativas a sua operacionalização;

III - opinar quanto as condições gerais referentes a limites, contrapartidas, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários á obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

IV - apresentar a política de subsídios do Programa Municipal de Habitação;

V - opinar quanto às garantias a serem exigidas dos tomadores de empréstimos, de forma a assegurar a liquidez dos pagamentos, bem como, sugerir quem será o detentor do risco de crédito e suas responsabilidades perante o Fundo Municipal de Habitação;

VI - sugerir as condições de atuação do Agente Financeiro Municipal, em conformidade com o estabelecido no Programa Municipal de Habitação;

VII - sugerir as normas para registro e controle das operações com recursos do Fundo Municipal de Habitação;

VIII - estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Programa Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - propor uma política de incentivo a associações e cooperativas habitacionais do Município, sem fins lucrativos;

XII - apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda.

Parágrafo único. Para o cumprimento no disposto Inciso II deste artigo a Secretaria Municipal da Fazenda deverá comunicar, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação para o exercício seguinte.

Art. 3º Nos programas habitacionais executados em conjunto com a União ou o Estado, ou por delegação destes, assim como no caso de recursos financeiros federais ou estaduais, competirá, ainda, ao Conselho Municipal de Habitação:

I - sugerir as áreas prioritárias para as alocações, no Município, dos recursos oriundos de fontes federais ou estaduais de financiamento;

II - verificar o enquadramento dos pleitos de financiamentos de projetos nos pré requisitos do Programa Municipal de Habitação;

III - hierarquizar os pleitos enquadrados.

~~Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:~~

~~I – 3 (três) representantes governamentais;~~

~~II – 3 (três) representantes da sociedade civil: escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e associações de bairros.~~

~~§ 1º Os representantes e respectivos suplentes das entidades componentes do COMHAB serão indicados por suas respectivas entidades e, posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º Os representantes e respectivos suplentes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.~~

~~§ 3º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerada.~~

~~§ 4º O mandato dos conselheiros componentes do COMHAB será de 2 (dois) anos.~~

~~§ 5º As decisões do COMHAB serão consubstanciadas em resoluções.~~

~~§ 6º A diretoria do COMHAB será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.~~

~~§ 7º O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao COMHAB.~~

~~§ 8º O COMHAB, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias~~

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes governamentais;

II – 3 (três) representantes da sociedade civil: escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, representantes das áreas inerentes a engenharia civil, das entidades e associações de bairros.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes das entidades componentes do COMHAB serão indicados por suas respectivas entidades e, posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerada.

§ 4º O mandato dos conselheiros componentes do COMHAB será de 2 (dois) anos.

§ 5º As decisões do COMHAB serão consubstanciadas em resoluções.

§ 6º A diretoria do COMHAB será eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.

§ 7º O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo ao COMHAB.

§ 8º O COMHAB, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

(Redação dada pela Lei nº. 796/2008)

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a captação, e aplicação de recursos a serem utilizados na construção, reforma, melhorias e financiamento de habitações para os munícipes de baixa renda.

Art. 6º O FMHAB será vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Habitação sob orientação e controle do COMHAB.

Art. 7º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais de qualquer natureza;

III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação;

IV – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais – para repasse a entidades executoras de programas de ações de Habitação;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8º Para efeitos desta Lei, consideram-se munícipes de baixa renda aqueles que obtenham rendimento mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 9º Os recursos do FMHAB serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e atividades de habitação desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas e projeto específicos do setor de habitação;

Art. 10 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Habitação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Habitação – COMHAB, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 11 O FMHAB será regulamentado através de Decreto Executivo no prazo máximo de 45 dias.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

08 - Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Habitação

04 - Departamento de Assistência Social e Habitação

4.4.90.51.00.00.00.00.0001-352 Obras e Instalações

Art. 13 Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para atendimento da dotação orçamentária a que se refere o Art. 12 da presente Lei.

Art. 14 Servirá de recurso para cobertura de que trata o art. 13, o superávit financeiro apurado no Balanço de 31 de dezembro de 2004.

Art. 15 O crédito suplementar autorizado no Art. 13 da presente Lei poderá ser utilizado como contrapartida em convênios com o Governo Federal e Estadual que tenham por objetivo a execução de programas habitacionais.

Art. 16 Esta Lei será regulamentada, no que couber.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabai, 19 de maio de 2005.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

MARICEL PEREIRA DE LIMA  
Supervisora de Administração e Planejamento